



Número: **0835616-92.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.400.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO) THIAGO CARDOSO FRAGOSO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) RAPHAEL GAMA DA LUZ (ADVOGADO) FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) PRISCILA DE PAIVA (ADVOGADO) THIAGO DE FREITAS LINS (ADVOGADO) LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO (ADVOGADO) GIOVANA ROCHA (ADVOGADO) JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (ADVOGADO) ISABELLA LIVERO (ADVOGADO) NHAYARA DOS SANTOS BANDEIRA (ADVOGADO) ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) ESTACIO AIRTON ALVES MORAES (ADVOGADO) EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) CLEITON LOPES SIMOES (ADVOGADO) THAMIRES APARECIDA MIRANDA (ADVOGADO) ALDIELE LEITE DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA FRANCA DA SILVA (ADVOGADO) LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) MARCELA MELICHAR SUASSUNA (ADVOGADO) ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI (ADVOGADO) DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (RÉU)	PAULO AUGUSTO GRECO (ADVOGADO) PRISCILA FARIAS CAETANO (ADVOGADO) ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG (ADVOGADO) ALICIA BIANCHINI BORDUQUE (ADVOGADO) RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI (ADVOGADO) TONY RAFAEL BICHARA (ADVOGADO) JORGE MAIA (ADVOGADO) JACO CARLOS SILVA COELHO (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE (ADVOGADO) DENISE ANDRADE GOMES (ADVOGADO) MURILLO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) PAULA KARENA FELICE DE SALES (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (ADVOGADO) ANA CAROLINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO) NATALIA KOSHIBA DORNELAS MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE MENDES PINTO (ADVOGADO) DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO) JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO) SORAIA ARAUJO PINHOLATO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) EDSON BALDOINO JUNIOR (ADVOGADO) NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO) GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO) EDUARDO BASTOS DE BARROS (ADVOGADO) RICARDO VINHAS VILLANUEVA (ADVOGADO) MARCELE DIANE SCHNEIDER (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE LACERDA NEVES (ADVOGADO) ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM (ADVOGADO) ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS (ADVOGADO) VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO) PASCOAL BELOTTI NETO (ADVOGADO) JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA ROSA TENORIO DE AMORIM (ADVOGADO) MORENA MONALLISA FELICIO MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EDER LEONCIO DUARTE (ADVOGADO) CRISTIANE CAMPOS MORATA (ADVOGADO) GUILHERME ASSAD TORRES (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO KIMURA (ADVOGADO) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO) MARCELO ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SERGIO ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BANCO DAYCOVAL S/A (INTERESSADO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
SIFRA S/A (INTERESSADO)	FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO)

BANCO SOFISA S A (INTERESSADO)		GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (INTERESSADO)		MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)	
BANCO BMG S/A (INTERESSADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
BANCO BS2 S A (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)			
SIENA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA (INTERESSADO)		RODRIGO FUX (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73960775	23/08/2023 18:14	Decisão	Decisão

15528 e 15740 Alelo Benefícios R\$ 2.042.333,09 COL – Centro Oeste Logística LTDA 28352 e 101537 Alelo Benefícios R\$ 598.096,39 GP Imóveis MT LTDA 107269 Saldo devedor em conta corrente R\$ 1.603,55 GP Imóveis SP LTDA 107268 Saldo devedor em conta corrente R\$ 1.576,12 Cervejaria Petrópolis S.A. 15468 e 16590 Alelo Benefícios R\$ 22.910.047,87”

Por fim requer o Banco do Brasil “em virtude da extraconcursalidade de créditos em relação às devedoras principais e do fato de que essas companhias promoveram a liquidação dos contratos, não subsistindo a fiança prestada pelas Recuperandas, requer-se a exclusão do montante total do valor total de R\$ 967.559,85 em face das recuperandas fiadoras no quadro geral de credores, nos exatos termos supramencionados, em tópico próprio.”

Verifica-se que o credor LANDESBANK BADEN-WUERTEMBERG foi listado em EUR 106.978.421,10 na classe III da relação de credores do artigo 7º, §2º da LRE e pede “*liminarmente, ante a possibilidade de realização da AGC anterior a apreciação do mérito da impugnação, o cômputo dos quóruns para deliberação do PRJ em dois cenários: (i) presença do LBBW no quórum como credor concursal, quirografário e com crédito no montante de € 107.935.003,24 (cento e sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, três euros e vinte e quatro centavos), sendo este cenário meramente hipotético e analisado sem qualquer renúncia pelo LBBW das Alienações Fiduciárias concedidas em garantia aos Contratos de Financiamento; e (ii) considerando o LBBW como credor extranconcursal, ou seja, sem computar o seu crédito no quórum de votação do PRJ na AGC.*”

Verifica-se que o credor Marinoni Advocacia não consta na relação de credores do artigo 7º, §2º da LRE e pede “*liminarmente, a concessão de Tutela Antecipada de Urgência para garantir o direito da Impugnante em participar da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 17/08/2023 (primeira convocação) e 24/08/2023 (segunda convocação), assegurando-lhe direito a voto e voz, com a devida comunicação ao Administrador Judicial. Franqueado o direito de voto, requer que a liminar disponha que será exercido da seguinte forma: Classe I - R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais); Classe III - R\$ 15.157.982,90 (quinze milhões cento e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).*”

Verifica-se que o credor Sociedade Sul Mineira de Radiodifusão FM Ltda não foi listado na relação de credores do artigo 7º, §2º da LRE e pede “*seja concedido a tutela de urgência para que seja deferido o direito a voz e voto da impugnante*”, considerando o valor de “R\$ 59.231,37, decorrente dos serviços de veiculação de anúncios publicitários que restaram inadimplidos”.

Pois bem. As impugnações judiciais autônomas que ora se decide encontram-se divididas em pleitos de duas naturezas distintas, todos objetivando a concessão de tutela antecipada para a garantia de direito de voz e voto na AGC.

O primeiro grupo, dos credores Banco Pine, Banco do Brasil e Landesbank Baden-Wuerttemberg, pretendem a modificação do montante dos seus créditos, bem como o reconhecimento da extraconcursalidade de valores por estes alegadamente detidos, tudo em primeiro momento a título de tutela antecipada, buscando reflexos de seus pleiteados direitos em relação à AGC.

Já o segundo grupo, dos credores Marinoni Advocacia e Sociedade Sul Mineira de Radiodifusão FM Ltda, por não constarem da relação de credores, postulam liminarmente o seu ingresso na recuperação judicial para o exercício de direito de voz e voto na AGC.

Mesmo se tratando de decisão coletiva, este Juízo está por analisar, na presente, casuisticamente e de forma segregada e fundamentada, todos os pleitos de tutela antecipada apresentados nas impugnações judiciais satélites acima referidas.



Em relação ao Banco do Brasil, este Juízo acata como razão de decidir, mas sem deixar de fundamentar as razões da administração judicial trazidas no laudo de verificação administrativa de crédito constante no id 68296649 que, no momento oportuno e após o contraditório das recuperandas, acolheu parcialmente, de forma fundamentada, a divergência administrativa apresentada, reconhecendo o crédito no valor total de R\$ 970.739,52, não havendo razão suficiente trazida na impugnação judicial que possa infirmar, em sede de cognição sumária, conclusão diversa daquela trazida pela administração judicial, razão pela qual indefere-se o pedido de tutela antecipada, eis que não verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Em relação ao Banco Pine S/A, este Juízo acata como razão de decidir, mas sem deixar de fundamentar as razões da administração judicial trazidas no laudo de verificação administrativa de crédito constante no id 68296650 que, no momento oportuno e após o contraditório das recuperandas, acolheu parcialmente, de forma fundamentada, a divergência administrativa apresentada, reconhecendo o crédito no valor total de R\$ 671.016,42, incluindo-se o valor de cessão de crédito da Metafilm, não havendo razão suficiente trazida na impugnação judicial que possa infirmar, em sede de cognição sumária, conclusão diversa daquela trazida pela administração judicial, razão pela qual indefere-se o pedido de tutela antecipada, eis que não verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Em relação ao Landesbank Baden-Wuerttemberg, este Juízo acata como razão de decidir, mas sem deixar de fundamentar as razões da administração judicial trazidas no laudo de verificação administrativa de crédito constante no id 68298718 que, no momento oportuno e após o contraditório das recuperandas, acolheu parcialmente, de forma fundamentada, a divergência administrativa apresentada, reconhecendo o crédito no valor total de EUR 106.9978.421,10, não havendo razão suficiente trazida na impugnação judicial que possa infirmar, em sede de cognição sumária, conclusão diversa daquela trazida pela administração judicial, razão pela qual indefere-se o pedido de tutela antecipada, eis que não verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Em relação à Sociedade Sul Mineira de Radiodifusão FM Ltda, este Juízo acata como razão de decidir mas sem deixar de fundamentar as razões da administração judicial trazidas no laudo de verificação administrativa de crédito constante no id 68298743 que, no momento oportuno e após o contraditório das recuperandas, rejeitou, de forma fundamentada a habilitação administrativa apresentada, em razão do *“vínculo obrigacional das Recuperandas é com a DELLA MÍDIA PUBLICIDADES LTDA, emitente das notas fiscais que consubstanciam o crédito pretendido, sendo essa a verdadeira titular do crédito. Neste sentido, eventuais cobranças da habilitante acerca do repasse da quantia que lhe é devida deve ser cobrada da DELLA MÍDIA, como se infere dos documentos apresentados”*.

Isso posto, indefere-se o pedido de tutela antecipada, eis que não verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Finalmente, em relação à Marinoni Advocacia que pede o direito de voto na Classe I de R\$ 198.000,00 e na Classe III de R\$ 15.157.982,90, observa-se que os documentos juntados aos autos da impugnação judicial nº 0904720-74.2023.8.19.0001 não demonstram *prima facie* e sem a necessidade de dilação probatória e contraditório que os mencionados dois contratos de prestação de serviços advocatícios foram “rescindidos antecipadamente pelos contratantes”, o que geraria, com base na alegação do habilitante, o fundamento para a cobrança de honorários advocatícios de êxito, eis que a solução da questão jurídica demanda a análise da existência,



exigibilidade e extensão da interpretação de eventual contrato firmado entre as partes e a efetiva concretização da hipótese de êxito.

Isso posto, indefere-se o pedido de tutela antecipada, eis que não verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Intimem-se com urgência os impugnantes, na pessoa dos seus advogados constituídos nos autos das referidas impugnações judiciais.

Translade-se, imediatamente, cópia da presente decisão para os autos das referidas impugnações judiciais.

2). **ID 73814903:** Em 22.08.2023 (ontem), sobreveio decisão proferida pelo MM. Juízo de Curitiba no processo nº 0019288-37.2023.8.16.0185 (cf. documento anexo), determinando “a reserva de crédito da IMCOPA Importação, Exportação E Indústria De Óleos S.A. (Em Recuperação Judicial) na recuperação judicial de Cervejaria Petrópolis S/A e outra (Grupo Petrópolis), na importância de R\$ 85.658.885,26 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), até ulterior decisão pela liquidez do crédito”. 5. Ou seja, o MM. Juízo de Curitiba determinou reserva de novo crédito em favor da IMCOPA, no valor adicional de R\$ 85.658.885,26, devendo a i. Administração Judicial adotar as providências necessárias para que a anotação dessa nova reserva de crédito seja realizada e produza efeitos antes da Assembleia Geral de Credores, agendada para 24.08.2023 (amanhã). * * * 6. À vista do exposto, a IMCOPA requer, com urgência, seja determinada à i. Administração Judicial a adoção das providências necessárias (art. 22, I, ‘m’, da LREF) de modo a dar imediato cumprimento à nova reserva de crédito em favor da IMCOPA, determinada, em 22.08.2023 (ontem), pelo MM. Juízo de Curitiba na forma do art. 6º, §3º, da LREF, no valor de R\$ 85.658.885,26 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), representando, assim, anotação de reserva de crédito no montante total de R\$ 513.974.810,05 (quinhentos e treze milhões, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos), com todos os consectários pertinentes, inclusive direito de voto na AGC, nos termos do art. 39 da LREF.

Como se vê do ofício de reserva de crédito, constante no ID73814911, o próprio juízo oficiante ao analisar o pedido de tutela da requerente afirma que:

“... Contudo, no tocante ao direito a voto em assembleia, a análise quanto a participação da Imcopa em AGC da Cervejaria Petrópolis deverá ser efetuada pelo Juízo da Recuperação Judicial da Cervejaria, e não por este Juízo. Aqui, cabe neste momento a reserva relativa a crédito ilíquido da Imcopa em face da Cervejaria, claramente prevista no art. 6º, § 3º da Lei 11.101/2005, e com relação ao valor total da margem líquida referente ao 1º semestre de 2021 e o 2º semestre de 2022, que totaliza R\$ 85.658.885,26, conforme as tabelas apresentadas na fl. 7 da petição inicial (mov. 1.1). Expostas estas razões, indefiro o pedido liminar na forma como foi requerido, pela impossibilidade de que o crédito seja reconhecido líquido nesta fase processual. 4. No entanto, por esta demanda ser relativa a quantia até então ilíquida, determino a expedição de ofício com urgência ao Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, no qual tramita o referido feito recuperacional sob o nº 0835616-92.2023.8.19.0001, requerendo-se a reserva do crédito da IMCOPA Importação, Exportação E Indústria De Óleos S.A. (Em Recuperação Judicial) na recuperação judicial de Cervejaria Petrópolis S/A e outra (Grupo Petrópolis), na importância de R\$ 85.658.885,26 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), até ulterior decisão pela liquidez do crédito....”

Considerando que os fatos se enquadram na mesma razão de decidir do ID 72911961, eis que o



crédito no valor de R\$ 85.658.885,26 é oriundo de processo não sentenciado onde está em curso a fase instrutória, bem como já reconhecida na mencionada decisão a interligação entre todas as demandas existentes entre as partes a ponto de determinar seu julgamento conjunto quando todas assim estiverem aptas.

“Foi destacado que o crédito da Imcopa não consta da relação de credores apresentada pela Cervejaria em sua recuperação judicial. Entretanto, sabe-se que há uma diversidade de ações envolvendo as partes litigantes desta demanda, e o fato é que todas estas têm origem no mesmo contrato de arrendamento. Ainda que os pedidos não sejam os mesmos (rescisão contratual, revisão contratual, margens líquidas relativas a semestres), o fato é que se tratam de demandas interdependentes, que versam sobre o contrato de arrendamento e seus desdobramentos, já tendo sido determinado o julgamento conjunto das ações, quando estiverem todas aptas a serem sentenciadas.”

Com efeito, o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que “o juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

Contudo o próprio Juízo oficiante, possivelmente diante das controvérsias existentes no processo, limitou-se a estabelecer a anotação da reserva do valor do crédito sem atender o pleito do requerente no sentido de conferir direito de voto ao credor, submetendo a questão a esse Juízo Recupratório, trazendo as informações relacionadas ao processo em epígrafe.

Em que pese o dispositivo legal não exigir o julgamento da ação para se determinar a reserva, certo é que o mesmo tem como pressuposto a existência de elementos mínimos para a identificação, certeza e quantificação do crédito que a reserva possa ser acatada.

Confira-se a lição de Ruy Pereira Camilo Junior: “Seu deferimento pelo juízo competente não é automático, nem decorre do mero ajuizamento da demanda. Sem chegar aos rigores de uma antecipação de tutela, é necessário que o juízo considere existirem elementos suficientes da procedência da ação e do valor estimado da dívida” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. P.102 São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Na mesma linha ponderada pelo Juízo oficiante não parece a esse Juízo Recupratório seguro conferir direito de voto na ordem de R\$ 428,3 milhões ao requerente, diante das controvérsias postas no processo de origem, da falta de elementos mínimos de certeza e quantificação do crédito e quando os processos que dão suporte a tal crédito não estão sequer maduros para julgamento em primeira instância. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE MÓVEL - Agravada em recuperação judicial - Pedido para reserva de numerário -

Portanto, permitir o direito a voto é um contrassenso com o próprio sistema de votação previsto na Lei que é pautado, essencialmente, nas relações de credores da recuperação judicial, que, por sua vez, têm como premissa central a liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos nelas listados.

Logo, não faz qualquer sentido que o credor esteja impedido de ter seu crédito habilitado na relação de credores em razão de seu crédito não contar com os elementos de liquidez, certeza e



exigibilidade, como reconhecido pelo próprio credor, e, por outro lado, esse mesmo credor ter garantido direito de voto na vultosa importância de R\$ 513.974.810,05, estabelecida com base nas informações prestadas exclusivamente por ele e quando as ações que embasam seu crédito sequer foram sentenciadas, não havendo elementos que atestem a robustez mínima do montante indicado.

Veja ainda que o artigo 39 da Lei nº 11.101/2005, ao elencar aqueles que terão direito de voto na assembleia, estabelece que *“terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.”*

Por sua vez, o §1º do artigo 10 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que “na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores”, o que denota que o reconhecimento do direito de voto em AGC é conferido apenas aos credores trabalhistas, como vem entendendo a jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que autorizou a liberação, às recuperandas, de numerário constricto nos autos de ações cíveis, trabalhistas e tributárias, excetuados os valores bloqueados anteriormente ao pedido de recuperação judicial e destinados à satisfação de créditos não sujeitos aos seus efeitos – Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constrictos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal – Precedentes jurisprudenciais – Decisão recorrida que, ademais, deferiu pedidos de reserva de créditos trabalhistas – Reserva de crédito admitida amplamente na falência e restritivamente na recuperação judicial, por ordem emanada do Juízo onde tramita ação ilíquida de crédito concursal – Necessidade de observância da forma de pagamento prevista no plano recuperacional, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Reserva de crédito que, na recuperação judicial, destina-se apenas e tão somente a assegurar o direito de voto do credor trabalhista na assembleia geral de credores – Inteligência dos artigos 6º, § 3º, 10º, § 1º, e 39 da Lei nº 11.101/2005 – Reserva que não dispensa a habilitação do crédito após a efetiva liquidação perante o Juízo competente – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação.

(TJ-SP - AI: 20644715920218260000 SP 2064471-59.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 14/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2021)

E nem se diga que a deliberação tomada em assembleia geral de credores estaria viciada sem a participação da IMCOPA, uma vez que o §2º do artigo 39 da Lei é claro em manter a higidez do conclave e da deliberação quando o crédito de determinado credor não participante da AGC foi



reconhecido ou majorado posteriormente à deliberação da AGC: “§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.”

Isso posto, e pelas mesmas razões de decidir do ID 72911961 (ACIMA TRANSCRITAS) rejeito o pedido da IMCOPA constante no ID 73814911, ficando resguardado à mesma participar da AGC como ouvinte.

Diante do ofício de reserva de crédito, constante no 73814911, Anote-se a reserva de crédito requerida.

3) **ID 73692077; 73871056; 7389851; 739187774, 73930990 e 73958558:** Ao Cartório para desentranhar e autuar as habilitações em apartado.

4) **ID 73722368, 737215588 e 7380905 :** Indefiro os pedidos de habilitação de advogados para o recebimento de publicações e intimações nesse processo, a fim de evitar o tumulto processual e considerando que em processo de recuperação judicial as comunicações aos credores são feitas na forma de edital e comunicados, como previsto na Lei nº 11.101/2005.

5) **ID 73734318, 73793881; 73873728, 73942810 e 73942027:** As recuperandas e à administração judicial.

6) **ID 73939110:** Ao AJ.

7) Diante do ofício de reserva de crédito, constante no 73814911, Anote-se a reserva de crédito requerida.

Intimem-se com urgência os impugnantes, na pessoa dos seus advogados constituídos nos autos das impugnações judiciais n.º 0906095-13.2023.8.19.0001, 0906019-86.2023.8.19.0001, 0905347-78.2023.8.19.0001, 0904720-74.2023.8.19.0001 e 0904608-08.2023.8.19.0001.

Translade-se, imediatamente, cópia da presente decisão para os autos das referidas impugnações judiciais.

Intimem-se. Ao MP e ao AJ.

RIO DE JANEIRO, 23 de agosto de 2023.



ELISABETE FRANCO LONGOBARDI
Juiz Substituto

